



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1055982-51.2015.8.26.0100**

Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Franquia**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leila Hassem da Ponte**

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido alternativo de rescisão por justo motivo, com pedido de tutela antecipada movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ (atual denominação de \_\_\_\_\_) e \_\_\_\_\_. Aduz a autora que, no segundo semestre de 2013, iniciou tratativas com a primeira requerida para celebrar contrato de franquia. Que a segunda requerida de fato geriu o contrato, sendo a efetiva detentora dos direitos e obrigações decorrentes do contrato firmado entre as partes em razão do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações celebrado entre as requeridas (fls. 52/54). Alega a autora, em breve síntese, que foi conduzida a erro na celebração do contrato, em razão de informações inverídicas contidas na Circular de Oferta de Franquia (fls. 74/83) e na Demonstração de Resultados no Exercício (DRE) apresentado pelas requeridas. Diz que foi compelida a aceitar abrir a unidade em bairro diverso do pretendido, com intermediação de assessor indicado pelas requeridas. Afirma que em 05 (cinco) meses de operação o negócio não faturava, apresentando grande diferença do quanto previsto na COF. Alega a falta de assistência e orientação no desenvolvimento do negócio e junta documentos comprobatórios da situação, emails enviados por outros franqueados com os mesmo problemas (fls. 230/266). Alega, ainda, que as requeridas não são detentoras da marca “Esmalteria Nacional” perante o INPI. Pleiteia, por fim, indenização por danos morais sofridos. Alega ter notificado extrajudicialmente a autora sobre a situação de crise bem como os motivos que induziram ao encerramento das atividades (fls. 229). Pugna pela nulidade do contrato de franquia em razão dos vícios da Circular de Oferta de Franquia nos termos da Lei nº 8.955/94 e das infrações contratuais cometidas pelas requeridas, bem como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1055982-51.2015.8.26.0100 - lauda 1**

sejam elas condenadas a devolverem todos os valores pagos e investimentos realizados. Alternativamente, requer a rescisão do contrato em decorrência do inadimplemento contratual, além do pagamento de indenização por danos morais.

A tutela liminar pleiteada foi indeferida na decisão de fls. 276. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 283.

As requeridas, devidamente citadas (fls. 288/289), apresentaram contestação de fls.290/211, retificada à fls. 533/534. Sustentam, em suma, que a autora pretende transferir os riscos da atividade empresarial. Aduzem que a autora teve acesso a todas as informações para celebrar o contrato não podendo, decorrido um ano, alegar nulidade do contrato. Afirmam que o DRE é uma planilha editável alimentada com informações transmitidas pelos próprios interessados no negócio. Afirmam que a petição inicial contém alegações genéricas de descumprimento contratual, sem indicação precisa do fato e de eventuais prejuízos sofridos. Dizem que possuem os direitos de uso da marca “Esmalteria Nacional”, em decorrência do Contrato de Licença de Uso de Marca celebrado com **VOCÊ DE BEM ESTÉTICA LTDA**. Em decorrência de todo o alegado, sustentam não ser devida indenização a título de danos morais. No mais, impugnam todos os argumentos da exordial, pleiteando, por fim, a improcedência total do pedido. Procuração e documentos acostados às fls. 312/528.

Réplica encartada às fls. 541/549.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 550), bem como manifestar interesse na realização de audiência de conciliação. Ambas as partes requereram a produção de prova oral e pericial contábil (fls. 553/556).

Designada audiência de conciliação às fls. 557, esta restou infrutífera (fls. 560).

O feito foi saneado às fls. 557, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução, sendo esta realizada conforme termos de audiência juntados aos autos às fls. 587/588, 590 e 593/594.

Às fls. 591/592, as requeridas informaram que o pedido de registro da marca “Esmalteria Nacional” havia sido deferido pelo INPI.

As partes apresentaram memoriais, a autora às fls. 599/609 e a requeridas às fls. 610/616.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1055982-51.2015.8.26.0100 - lauda 2**

Trata-se de demanda que tem como objetivo principal a declaração de nulidade de contrato e a condenação das requeridas à devolução de todos os valores pagos e investimentos feitos no negócio.

A ação é parcialmente procedente.

Segundo conceito de Fabio Ulhoa Coelho, "*A franquia é um contrato pelo qual um comerciante (franquiador - franchisor) licencia o uso de sua marca a outro (franquiado - franchisee) e presta-lhe serviços de organização empresarial, com ou sem venda de produtos. Através deste tipo de contrato, uma pessoa com algum capital pode estabelecer-se comercialmente, sem precisar proceder ao estudo e equacionamento de muitos dos aspectos do empreendimento, basicamente os relacionados com a estruturação administrativa, treinamento de funcionários e técnicas de marketing. Isto porque tais aspectos encontram-se já suficiente e devidamente equacionados pelo titular de uma marca de comércio ou serviço e ele lhe fornece os subsídios indispensáveis à reestruturação do negócio*" (Manual de Direito Comercial, 14ª edição, pag.442/443).

No caso dos autos, as partes celebraram contrato de franquia empresarial em janeiro de 2014, cujo objetivo era a concessão de licença não exclusiva para exploração do sistema, abrangendo a comercialização dos produtos e serviços aprovados e a licença de uso da marca "Esmalteria Nacional".

Para exploração do negócio, foi eleito o ponto da unidade franqueada no bairro Indianópolis, passando a funcionar no mês de maio de 2014. Para tanto, foi pago à requerida o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de taxa de franquia (exceto nos meses de novembro/2014 a janeiro/2015, período em que o valor foi reduzido à metade), bem como a quantia mensal de royalties e de publicidade no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Ocorre que, não obstante o valor pago, bem como início das atividades da franqueada, não foi fornecida à autora \_\_\_\_\_ a Circular de Oferta de Franquia, nos termos da Lei nº 8.955/94, documento este de suma importância, para que seja dado ciência ao pretendo franqueado, acerca das informações essenciais do negócio a ser celebrado.

A exigência legal para entrega de tal circular tem por objetivo assegurar a necessária transparência ao negócio a ser celebrado, propiciando ao franqueado ter ciência de antemão acerca das despesas e riscos do negócio.

Fábio Ulhoa Coelho explica sobre a Lei nº 8.955/94 que "*O que o legislador estabeleceu, com esse diploma, foi a regra de absoluta transparência nas negociações que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1055982-51.2015.8.26.0100 - lauda 3**

*antecedem a adesão do franqueado à franquia. Nos termos da disciplina legal, o franqueador deve fornecer aos interessados uma Circular de Oferta de Franquia que, em linguagem clara e acessível, preste as informações essenciais da operação (art. 3º). Sob pena de anulabilidade do contrato, a Circular deve ser entregue aos interessados com antecedência mínima de dez dias e não pode conter informações falsas (art. 4º e 7º)” (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 24ª edição, p.496).*

Aliás, referida lei estabelece em seu artigo 4º, que a entrega da referida circular se dê no prazo de 10 dias que antecede a assinatura do contrato ou pré-contrato ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa, fixando na hipótese de descumprimento, a possibilidade de arguição de anulabilidade por parte do franqueado e devolução do valor pago à título de taxa de filiação e royalties.

Foi o que ocorreu no caso em tela. Isto porque, a Circular de Oferta de Franquia fornecida (fls. 74/83) não contém o balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios, tampouco a relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone (art. 3º, incisos II e IX da Lei nº 8.955/94).

Por outro lado, é certo que a anulabilidade do ajuste prevista na lei não é absoluta, devendo sempre ser demonstrado o efetivo prejuízo da parte com o descumprimento do prazo decenal pelo franqueador.

No caso em tela, o prejuízo restou configurado diante da ausência de transparência nas tratativas, que levou a autora \_\_\_\_\_, quando da aquisição da franquia, a uma visão empresarial equivocada.

Note que referida circular, caso apresentada pela franqueadora, tal como estabelece o artigo 3º da lei em comento, pouparia qualquer dúvida a respeito do negócio a ser implantado, bem como traria a dimensão exata da franquia a ser adquirida.

O fato de a requerida ter apresentado a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício - (fls. 181/211), não a isenta de apresentar os demais dados para se tivesse a exata noção do negócio.

Assim, a culpa pela rescisão contratual deve ser imputada à requerida, que deixou de cumprir com dispositivo legal, ao deixar de apresentar, no prazo legal, a circular de oferta de franquia com observância dos requisitos do art. 3º da Lei nº 8.955/94, sendo indevida a cobrança dos royalties que, inclusive, deverão ser devolvidos à franqueada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1055982-51.2015.8.26.0100 - lauda 4**

Em razão disso, deverá a requerida proceder à devolução dos valores pagos à título de taxa de franquia, bem como os royalties/propaganda pagos no decorrer da relação negocial, devidamente corrigidos monetariamente.

Não obstante, não se aplica na espécie, a multa contratual prevista na cláusula nº 14.1.1 (fls. 119). Isto porque, a obrigação da requerida em apresentar a Circular de Oferta decorre da lei e, antecede o próprio contrato, não configurando hipótese de inadimplência contratual, mas descumprimento legal a ensejar a anulabilidade do negócio com o ressarcimento da taxa de franquia e royalties pagos, tal como previsto na lei.

Alega ainda a autora o descumprimento contratual da requerida, pois que esta não teria disponibilizado o treinamento necessário aos seus funcionários, razão pela qual pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos para instalação da franquia, tais como aluguéis e equipamentos.

Ocorre que, neste ponto, razão não lhe assiste.

Com efeito, ao se submeter à aquisição de uma franquia, certamente a autora tinha ciência da necessidade de seguir uma padronização física e visual pré-estabelecida pelo franqueador. Assim, a instalação e reformas do local era condição *sine qua non*, indispensável à existência e validade do ato.

Também não vislumbro a ocorrência de desídia por parte da requerida. Pois que, ainda que os cursos não tenham sido ministrados pessoalmente, foram disponibilizados por outro meio (fls. 347/349; 354/355; 358; 365/386; 387/408), sendo que a participação dos mesmos é de responsabilidade e iniciativa da autora.

Foram juntados ainda, documentos acerca do suporte recebido pela autora durante as suas atividades (fls. 345/346; 356/357; 362; 414; 415), ao contrário do sustentado.

A autora também afirmou que foi compelida a aceitar o ponto no bairro de Indianópolis, apesar de diversamente pretendido.

Todavia, tal alegação não subsiste, eis que no e-mail de fls. 72/73, a autora é informada a respeito de diversas regiões disponíveis para a implantação do negócio. Portanto, não há que se falar em coação para escolha de determinado local.

Acerca da alegação da autora a respeito da irregularidade da propriedade da marca “Esmalteria Nacional”, restou demonstrado nos autos que as requeridas efetivamente detêm os direitos de uso da marca (fls. 334/337 e 591/592), de modo que não houve qualquer descumprimento contratual nesse sentido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1055982-51.2015.8.26.0100 - lauda 5**

Por fim, no que tange ao dano moral, não vislumbro sua ocorrência. Isto porque, em que pese a circular de oferta de franquia apresentada não todos os requisitos previstos em lei, não vislumbro a prática de qualquer que tenha maculado a honra subjetiva da autora.

Note que o singelo inadimplemento contratual ou descumprimento de preceito legal por parte de um dos contratantes, não dá azo, por si só, à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais.

Nesse sentido: *“O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado” (STJ REsp 201.414/PA Terceira Turma Rel. Min. Ari Pargendler j. 20.06.2000).*

Idem: *“O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado.” (STJ - EDcl no REsp 1243813/PR Quarta Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti j. 28.06.2011).*

Reconhecer-se, de maneira ampla, a possibilidade direta de indenização por dano moral a partir de qualquer suscetibilidade cotidiana é criar verdadeira fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material e bem dos lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados. Extrair, por outro lado, os danos morais de quaisquer descumprimentos contratuais é forma de se furtar a essa prova, de maior dificuldade, reconheça-se. O dano moral não é sucedâneo do dano material, e nem deve ser assim interpretados. Ademais, é preciso que o dano seja provado (e jamais presumido, como no caso dos autos).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação intentada por \_\_\_\_\_ para rescindir o contrato de franquia celebrado, bem como para condenar os requeridos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ a restituírem, solidariamente, à autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à taxa de franquia, considerando que nos meses de novembro/2014 a janeiro/2015, este valor foi reduzido à metade, bem como os valores pagos pelos royalties, incluindo a taxa de propaganda, devidamente atualizados pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir do respectivo desembolso e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, este a partir da citação.

Por fim, tendo em vista a importância e dimensão do pedido de ressarcimento





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1055982-51.2015.8.26.0100 - lauda 6**

frente ao de dano moral, entendo que a autora sucumbiu em parte mínima e, desta forma, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, responderão as rés solidariamente, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos dos artigos 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1055982-51.2015.8.26.0100 - lauda 7**